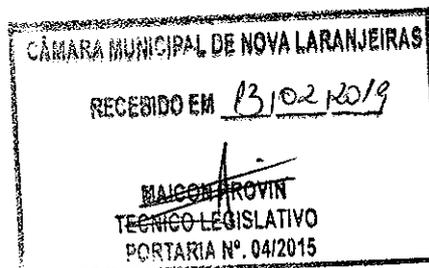


**PARECER JURÍDICO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI: 002/2019**

**AUTORIA: LEGISLATIVO**



**SÚMULA: Concede Revisão Salarial aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Resolução encaminhado pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que concede Revisão Salarial aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).**

Igualmente, cumpre ressaltar, que a Constituição Federal, art. 29, VI, garante aos Vereadores direito a subsídios que deverão ter seus valores fixados de uma legislatura para a outra, em obediência ao princípio da anterioridade o qual inviabiliza a modificação dos respectivos subsídios durante a legislatura.

“VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

**Art. 94** – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

**X** - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

Destarte, extrai-se dos artigos citados acima, que projeto de lei atende os requisitos legais previstos nas Leis citadas acima.

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei.

Sobre o assunto merece destaque o voto do desembargador Walter de Almeida Guilherme, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo, quando lecionou:

A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico

que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo, para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (TJ-SP, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rel. Des. Rui Copolla, julgamento em 04/04/2012) – grifos no original.

Destarte, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - “devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias”, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e viabilidade de tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 11 de fevereiro de 2019.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**

**PARECER Nº. 04/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 02/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 02/2019 de autoria do Poder Legislativo, que tem como súmula: "**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ**", instados a se manifestar, exararam seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei, e considerando o recente Acórdão nº. 2829/2018 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual julgou a **Consulta nº. 453115/16 e que pacificou o entendimento de que a revisão geral anual para os Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo não é automática e que depende de Projeto de INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO a fixação e revisão dos subsídios**, e considerando ainda o Ofício nº. 08/2019 expedido pelo Gabinete do Prefeito, o qual solicita a elaboração dos projetos, esta comissão passa a relatar: O Projeto de Lei em questão revisa em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulados no período de janeiro de 2017 à dezembro de 2018.

Estão acostados ao projeto, os documentos necessários que faz menção a Lei Complementar nº. 101/2000, e não havendo assim ilegalidade para sua tramitação, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 02/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de fevereiro de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER  
Presidente



ANTÔNIO MEURER  
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA  
Relator

**PARECER Nº. 04/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 02/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

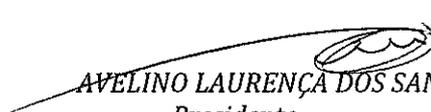
Nova Laranjeiras – PR

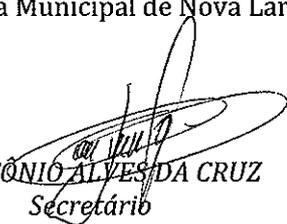
Os Vereadores Avelino Laureança dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 02/2019 de autoria do Poder Legislativo, que tem como súmula: “**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei, e considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº. 2829/2018 do Tribunal Pleno, firmou entendimento de que a fixação e revisão de subsídios não ocorre de forma automática, dependendo de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo e que o índice utilizado de 5,5% é o percentual acumulado de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, conforme prevê o projeto e ainda, estando todos os documentos necessários anexados ao projeto, esta comissão se manifesta FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 02/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de fevereiro de 2019.

  
AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS  
Presidente

  
ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
Secretário

  
ERNA MULLER GOMES  
Relatora